



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: 0000009-85.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADOS : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548) e Outros
APELADA : Andréa de Lourdes Costa dos Santos
ADVOGADO : Fábio Lívio da Silva Mariano (OAB/PB 17.235)
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : André Ricardo de Carvalho Costa

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL EXONERADO. CARGO
COMISSIONADO. RETENÇÃO DE FÉRIAS E
TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À
PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO
DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Se encontrando a Apelada exonerada, razão não há para se reformar o julgado no que se refere a percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível esse direito, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fl.61.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira, inconformado com a Sentença de fls. 35/37, que julgou procedente o pedido formulado por Andréa de Lourdes Costa dos Santos nos autos de Ação de Cobrança de verbas laborais.

Nas razões recursais, o Apelante sustentou que o direito a férias só é devido para quem, realmente, entrou em gozo e que não houve a juntada de documento comprovando o requerimento de tais férias, nem sequer seu próprio gozo. (fls. 39/44).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 55/57v., pelo desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a efetiva contratação da Autora para exercer cargo comissionado de Diretora de Creche, símbolo DAS-3, conforme portaria de fl. 08, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

Nesse sentido, se aplicam aos servidores ocupantes de cargos comissionados as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

TJPB: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO
TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE
INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCIMO

TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em Lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (adi 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, plenário, DJ de 25-6-2004.) no mesmo sentido: adi 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, plenário, dje de 23-10-2009. É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor. Com relação ao FGTS, o recente informativo nº 670/STF, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012, consignou que o pretório Excelso, no julgamento do RE 596478/RR, Rel. Orig. Min. Ellen Gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada da sem concurso público não afronta a constituição”. (TJPB; ROF-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10)

Por conseguinte, tenho que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Remansoso o entendimento desta Corte, ao considerar direito de todos os funcionários públicos perceberem seus salários, pelo exercício do cargo, impondo a manutenção da sentença, para sanar tal ilegalidade. Assim, a Edilidade que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigada a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

No caso em disceptação, o Município de Guarabira não alcançou

fazer a prova do pagamento da verba salarial pleiteada pelo Autor, acabando por gerar a procedência do pleito respectivo, visto que, tratando a questão de pagamento de férias, caberia àquele comprovar que os solveu, pois, ao reverso, subtende-se que não agiu da forma devida.

Como é de sabença comum, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu.

O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.

Registre-se, ademais, que se encontrando a Promovente/Apelada exonerada, razão não há para se reformar o julgado no que se refere a percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível esse direito, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.

Sobre a matéria, entendimento do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante. Segurança

concedida. (MS 14.681/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 23/11/2010)

Ante ao exposto, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Dr. **João Batista Barbosa**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator